

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.571, DE 2001

“Dispõe sobre a realização de plebiscito para criação do Estado de São Paulo do Sul”.

**Autor:** Deputado KINCAS MATTOS

**Relator:** Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

### I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado de São Paulo do Sul, a ser realizado no prazo de seis meses a contar de sua publicação, nos Municípios que identifica.

A proposição determina que o Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, relativas à “organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação do resultado do plebiscito”.

Dispõe, ainda, para o caso de um resultado favorável à criação do novo Estado, que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no prazo de dois meses a contar da proclamação do plebiscito, “procederá ao questionamento dos seus membros sobre a medida, participando o resultado, em 03 (três) dias úteis, ao Congresso Nacional, para fins do disposto no § 3º do art. 18, c/c o inciso VII do art. 48 da Constituição Federal”. Não efetuada essa deliberação ou não sendo feita a comunicação nos prazos estabelecidos, o Congresso Nacional deverá considerar atendida a exigência constitucional.

Em sua justificação, o autor traça uma extensa análise do quadro regional e aponta “o descaso, o abandono e a falta de investimentos” que atualmente impedem o desenvolvimento daquela região como fatores que levam a população residente a reivindicar a separação do Estado de São Paulo.

## II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, nos termos do art. 32, III, *a e m*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em análise, bem como quanto ao seu mérito.

A matéria se insere no rol de competências da União e nas atribuições do Congresso Nacional, sendo legítima a iniciativa parlamentar, conforme dispõem os arts. 48, VI, 49, XV, e 61 da Constituição Federal. O decreto legislativo, por sua vez, é o instrumento legislativo adequado (CF, art. 49, XV).

A fixação de prazo à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo para que se manifeste sobre o resultado do plebiscito e participe sua deliberação ao Congresso Nacional em três dias úteis, entretanto, viola a autonomia das unidades federadas, firmada no art. 18 da Constituição da República. Tal autonomia tem como componente, como se extrai da lição de Michel Temer, a prerrogativa atribuída ao Estado-membro de decidir sobre negócios locais por meio de órgãos legislativos próprios, não sujeitos à interferência externa – o que exclui a possibilidade de se fixar um prazo para sua deliberação.<sup>1</sup>

Outrossim, a proposição viola o art. 7º da Lei n.º 9.709, de 1998, que regulamentou a execução do disposto no art. 14, I, II e III, da Constituição Federal. O referido dispositivo legal determina a consulta tanto à

---

<sup>1</sup> cfe. TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. – 7ª. ed. ampl. e rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 61.

população do território que se pretende desmembrar quanto àquela do que sofrerá desmembramento – exigência que não é atendida pelo texto em análise, pois que este determina apenas a consulta às áreas que se pretende desmembrar. A proposição é, portanto, injurídica.

No mérito, lembramos que tramitam, atualmente, no Congresso Nacional, muitos projetos de decreto legislativo que propõem a criação de novos Estados e, até mesmo, de Territórios. Algumas dessas proposições, admitimos, têm uma certa pertinência, uma vez que ainda são grandes as disparidades na distribuição espacial da renda e da riqueza no Brasil. Esse não é, porém, o caso do Estado de São Paulo, pois se o compararmos com a maioria das Unidades da Federação, haveremos de admitir que se trata de uma das mais desenvolvidas e equilibradas, não só no que respeita à produção e ao consumo de bens industrializados e de serviços, mas também no tocante à renda média de sua população e à distribuição desta população em seu território, internamente.

Assim sendo, não conseguimos enxergar a importância, para São Paulo e para o País, de uma medida de tal envergadura, que, na hipótese remota de ser aprovada - uma vez que pressupõe consulta a toda a população do Estado, e não apenas aos habitantes dos Municípios que se propõe desmembrar -, implicará gastos exorbitantes com a instituição do aparato burocrático e da infra-estrutura física necessários ao funcionamento de uma nova Unidade da Federação.

Ante o exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, **pela rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.571, de 2001.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002 .

**Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**  
**Relator**